

**Comissão de Saúde**

---

Parecer

Projeto de Lei n.º 523/XV/1.<sup>a</sup>  
(PCP)

**Autora:**

Deputada Sofia Andrade (GPPS)

---

***Gratuidade do transporte não urgente de doentes***

**Comissão de Saúde**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER**

**PARTE IV – ANEXOS**

---

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 523/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), pretende a “Gratuidade do Transporte não urgente de doentes”.

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei em análise deu entrada a 07 de fevereiro de 2023 e tendo sido admitida, baixou à Comissão de Saúde. Em reunião ordinária desta Comissão, foi designada a Deputada Sofia Andrade (GPPS), como autora deste Parecer.

## Comissão de Saúde

---

### 2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, como supramencionado, visa alterar a legislação vigente no sentido de aprovar a gratuitidade do transporte não urgente de doentes.

O Grupo Parlamentar do PCP começa por aludir à situação inflacionista que se vive no país e que atinge principalmente os trabalhadores, os reformados, os pensionistas e as famílias que têm visto o seu poder de compra diminuído, considerando que, neste quadro, se torna fundamental assegurar o direito à saúde, garantindo o acesso de todos os utentes às consultas e tratamentos de que necessitam, «não permitindo que os custos de transporte sejam um fator discriminatório no acesso à saúde».

Referem também os proponentes que o encerramento de unidades de proximidade que tem ocorrido, no âmbito de uma reorganização dos serviços de saúde, tem significado um aumento dos custos de transporte, sem que se verifique um aumento de rendimento.

Salientam também que o custo do transporte não urgente de doentes, não participado, pode variar de acordo com as entidades parceiras que prestam este serviço, podendo atingir valores muito elevados o que se traduz num entrave à sua utilização, privando os utentes do acesso aos cuidados que necessitam.

Assim, os autores da presente iniciativa propõem a gratuitidade do transporte não urgente de doentes, instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), prevendo a isenção de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique ou quando os utentes necessitem, impreterivelmente, da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada.

### Comissão de Saúde

A iniciativa legislativa tem três artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo altera o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e o terceiro estabelece a entrada em vigor da lei aprovar.

### 3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E ANTECEDENTES

Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover», prevendo, a alínea a) do n.º 2, que aquele direito é realizado, nomeadamente, «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito». Acrescentam, as alíneas a), b) e d) do n.º 3 do mesmo artigo e diploma, que incumbe prioritariamente ao Estado «garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação»; «garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde»; e «disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade».

A Nota Técnica (NT), elaborada pelos serviços parlamentares e que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, estabelece o enquadramento jurídico nacional e internacional sobre esta temática, referindo as sucessivas alterações ao longo dos anos sobre transporte não urgente de doentes, e os casos em que, mediante prescrição médica, o Serviço Nacional de saúde assegura a sua gratuitidade.

### Comissão de Saúde

Remete-se, sobre este ponto, para a referida NT evitando-se, assim, a duplicação e redundância de informação.

Também relativamente ao enquadramento internacional, se remete para a mencionada NT e para a informação aí apresentada, de forma mais detalhada, sobre o enquadramento internacional, comparando com Espanha e Irlanda.

#### **4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário).

A iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do SNS por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios. À semelhança do último decreto-lei que procedeu à sua alteração, apesar de indicar o número de ordem de alteração, informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, não elenca os diplomas que procederam a alterações anteriores. De acordo com a referida NT, ambas as informações podem ser confirmadas em sede de especialidade, já que o número de ordem de alteração não parece estar atualizado.

## Comissão de Saúde

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Apesar de ser previsível que o artigo 2.º do projeto de lei gere custos orçamentais adicionais, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º remete a respetiva produção de efeitos para o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### **5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES**

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, não existem outras iniciativas submetidas na presente sessão legislativa.

## Comissão de Saúde

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, e sobre a mesma matéria, tramitou o Projeto de Lei n.º 46/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) – «Estabelece os critérios de atribuição de transporte não urgente de doentes», que caducou.

### 6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em caso de aprovação da presente iniciativa, e subsequente trabalho na especialidade, deverá a Comissão de Saúde deliberar no sentido de se ouvir a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) e a Direção-Geral de Saúde (DGS).

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate posterior.

### PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

O Projeto de Lei n.º 523/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), que pretende a “Gratuidade do Transporte não urgente de doentes”, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



Comissão de Saúde

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica (NT), elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2023.

A Deputada Relatora



(Sofia Andrade)

O Presidente da Comissão



(António Maló de Abreu)

